



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n° /2015

Assunto: Contratação direta – Extintor de Incêndio.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da contratação direta para a aquisição de extintores de incêndio para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão de não terem acudidos interessados nos Pregões Presenciais 9/2015-00066 e 9/2015-00082.

Inicialmente, cumpre informar que o art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993 reza que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pois bem. O referido permissivo legal de desnecessidade de licitação por inexistência de licitantes presentes no certame somente pode ocorrer quando restar comprovado que uma nova tentativa de procedimento licitatório trará prejuízos para a administração pública. Em situações ordinárias, portanto, a simples ausência de interessados não pode desaguar na contratação direta, uma vez que é necessário se buscar a realização de um novo procedimento.

No caso em apreço, no entanto, já se oportunizou a realização do certame público em duas ocasiões distintas e, em ambas, houve a frustração da competição, não comparecendo nenhum interessado para participar do processo de seleção. Contudo, a aquisição dos itens mencionados (extintores de incêndio) são imprescindíveis para a administração pública, que depende do mesmo para dotar as instituições de ensino do Município de São Miguel do Guamá de itens de segurança.

Sobre o assunto, leciona Joel de Menezes:

“... o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Algum embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

essa luz, é necessário que a repetição da licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração.

Sem embargo, se a Administração opta por repetir a licitação e se, mesmo assim, o novo certame fracassa, já não resta dúvida de que se deve proceder à dispensa, haja vista que foge da razoabilidade obrigá-la a realizar infinitas licitações diante da situação reveladora de limitações do próprio mercado. A repetição da licitação, por mais de uma vez, desnuda o prejuízo previsto no inciso em apreço.

Outrossim, o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa desde que o contrato a ser celebrado seja fiel a todas as condições preestabelecidas na licitação fracassada. Como observa Carlos Ari Sundfeld: 'Isso evita a instauração de certame sob condições contratuais inviáveis no mercado com o objetivo oculto de chegar a uma licitação fracassada, liberando o agente inescrupuloso para contratar com sua empresa preferida, já agora em condições diferentes, que outras empresas aceitariam, se lhes tivessem sido oferecidas

É comum que a licitação fracasse por causa das condições entabuladas pela Administração no edital, assaz das vezes por demais onerosas. Em vista dessas condições, ninguém se propõe a participar da licitação. Nesse contexto, a dispensa só é lícita se o contrato a ser firmado guardar as mesmas condições da licitação, o que requer a aceitação, do contratado, das aludidas condições. Já não é lícito ao agente administrativo realizar a licitação sob condições tais que acabam por gerar o fracasso, afastando interessados, e, depois, pretender travar negociações diretas com possíveis interessados, mas em outros termos. Se as condições atenuadas, por dedução lógica, é imperativo que se faça nova licitação." (Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, págs. 83/84)

Deste modo, respeitando-se as condições estabelecidas nos editais das licitações frustradas, bem como observando a cotação de mercado, opina-se pela possibilidade de realização da contratação direta.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 30 de Setembro de 2015.


Rafael Deirane de Oliveira
Assessor Jurídico – 20.573 OAB/PA
OAB/PA 20.573